



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.704, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8384/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41º-B

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (anos) e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O futebol é considerado a paixão nacional do brasileiro. Movimentando a economia e causando impacto direto na vida de milhões de torcedores espalhados em todos os estados do país semanalmente, as quatro principais divisões do futebol brasileiro possuem dezenas de jogos, fazendo que centenas de milhares de pessoas compareçam aos estádios.

Em 2021, clubes como Corinthians, Flamengo e Palmeiras tiveram médias de mais de 30 mil torcedores por jogo. Esse número expressivo de pessoas se descolando de todas as áreas de uma cidade com intuito de ir ao estádio modifica a organização social e de segurança pública de uma região. Os governos aumentam o policiamento no local para que seja evitado confrontos entre torcedores e brigas nos arredores. Entretanto, apesar do contingenciamento policial nos grandes eventos esportivos, o Brasil apresenta



um histórico significativo de conflitos violentos resultantes do futebol. De 2009 até 2019 foram 157 mortes durante jogos das séries A, B, C e D do Brasileirão.

Para minimizar tal mácula, algumas alterações foram feitas no Estatuto do Torcedor. Em casos de violência se aplica o Art. 41-B do Estatuto do Torcedores (Lei 10.671/2003): "Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivo pena é reclusão de um a dois anos e multa." Como a pena não estava sendo suficiente para inibir os crimes violentos nos eventos esportivos, foi acrescentado ao Estatuto do Torcedor o seguinte dispositivo: "Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos." Porém, a garantia que o indivíduo será impedido de adentrar o ambiente desportivo dificilmente será cumprida pelo número expressivo de torcedores durante um jogo e a dificuldade de organizadores de eventos esportivos manterem esse controle.

Após a alteração no estatuto, a pandemia do Covid-19 impediu que torcedores frequentassem livremente os estádios por dois anos. Desse modo, com o retorno total do público sem restrições sanitárias aos estádios em 2022, o número de casos de violência no futebol aumentou de forma significativa e em muitos casos entre torcedores do mesmo time e contra o próprio clube em forma de "manifestação". Os vândalos são minoria nas torcidas, mas são violentos e não compactuam com o contexto social do futebol como arte e diversão.

Em fevereiro desse ano, o ônibus do Esporte Clube Bahia sofreu uma emboscada de torcedores do próprio time. O goleiro Danilo Fernandes sofreu corte profundo próximo aos olhos, além de outros jogadores que se feriram com estilhaços. No mesmo dia, a delegação do Clube Náutico Capibaribe foi atingida por objetos enquanto desembarcavam no aeroporto Internacional Gilberto Freyre, em Recife. Após dois dias desses terríveis episódios que colocaram em risco a vida e a carreira de grandes atletas do



futebol brasileiro, o ônibus do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense foi atacado por pedras antes do jogo contra o Sport Club Internacional pelo campeonato gaúcho. Uma semana após, no dia 06 de março, um torcedor de apenas 25 anos morreu após confronto entre as torcidas do Clube Atlético Mineiro e do Cruzeiro Esporte Clube que acabou resultando em duas pessoas baleadas.

Outrossim, na última semana a torcida do Grêmio protagonizou cenas lamentáveis de brigas violentas - entre os torcedores do clube – envolvendo crianças, idosos e mulheres. Como resposta, a justiça determinou que o local onde ocorreu a briga - o Setor Norte da arena do Grêmio - seja interditado, punindo mais uma vez o clube e os torcedores em geral e não os indivíduos que ocasionaram a violência.

A insegurança está presente para os jogadores, os torcedores, os clubes - que enfrentam invasões de torcidas organizadas - até mesmo familiares de atletas, como o caso do meia William, que decidiu sair esse ano do Sport Club Corinthians Paulista após seus parentes serem ameaçados de morte por alguns torcedores.

Desse modo, se faz necessária a intervenção do legislativo em alterar o estatuto do torcedor, utilizando do direito penal - que é a forma do estado regulamentar e prevenir a impunidade do indivíduo que detém de condutas errôneas e reprovadas socialmente, colocando até mesmo em risco a vida de pessoas - para que o futebol consiga manter a paz nos estádios e seus arredores e que garantam segurança aos torcedores, jogadores e clubes em todo país.

Crimes como homicídios e lesões corporais no ambiente do futebol são baseados no motivo fútil desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada em um ambiente que deveria proporcionar o lazer e a prática da paixão brasileira.

Assim, tais crimes devem ser investigados e punidos de forma mais ampla amparados pelo Estatuto do Torcedor, para que essa minoria de criminosos não continue impunes retirando a razão principal dos eventos esportivos, o espetáculo.



Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno do Estatuto do Torcedor aumentando as penas dos crimes de pratica e incentivo a violência em eventos esportivos, peço aos meus nobres Pares o apoio para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

RICARDO SILVA
Deputado Federal – PSD/SP



* c d 2 2 3 2 1 7 6 5 8 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Penas - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

FIM DO DOCUMENTO